



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10830.004237/95-11
SESSÃO DE : 11 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.084
RECURSO Nº : 119.120
RECORRENTE : FLASKO INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO. CLASSIFICAÇÃO FISCAL. ENQUADRAMENTO EM "EX" TARIFÁRIO.

A descrição prevista em um "EX" específico deve conferir plenamente com aquilo que está sendo importado, por tratar-se de benefício fiscal (art. 111, inciso II, do CTN).

MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO RETROATIVA.

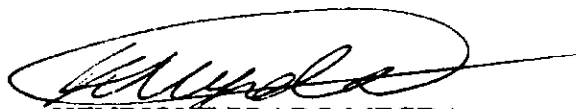
A multa de ofício deve ser reduzida para 75% (setenta e cinco por cento) nos termos do art. 44, inciso I da Lei nº 9.430/96 c/c artigo 106, inciso II, do CTN.

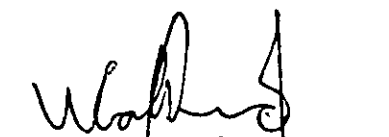
RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 11 de maio de 2004


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

13 AGO 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES, SIMONE CRISTINA BISSOTO, LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente), CARLOS FREDERICO NÓBREGA FARIAS (Suplente) e LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente). Ausentes os Conselheiros ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR.

RECURSO Nº : 119.120
ACÓRDÃO Nº : 302-36.084
RECORRENTE : FLASKO INDUSTRIAL DE EMBALAGENS LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CAMPINAS/SP
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

Trata o presente processo de retorno de diligência determinada por esta Segunda Câmara, que deferiu pedido de perícia formulado pela Recorrente, nos termos da Resolução nº 302-0.891, de 21/08/98, cujo Relatório e Voto condutor, leio em Sessão.

Aos quesitos formulados pela Recorrente, a Ilustre Conselheira Relatora acrescentou outros. A Perícia, portanto, foi realizada para responder os seguintes quesitos:

1- QUESITOS FORMULADOS PELA RECORRENTE

Quesito nº 01 – O Sr. Perito e o Sr. Assistente técnico podem responder qual a finalidade da máquina objeto das DI's 4566 e 4567, ou seja, destina-se a produção de qual(is) mercadoria(s) em específico?

Quesito nº 02 - O Sr. Perito e o Sr. Assistente técnico podem responder qual a matéria prima utilizada na fabricação dos produtos em referência?

Quesito nº 03 - O Sr. Perito e o Sr. Assistente técnico podem responder qual o sentido da expressão “insuflação contínua” a que se refere o “EX” da Portaria 716/90 em questão?

Quesito nº 04 - O Sr. Perito e o Sr. Assistente técnico podem responder se é possível a fabricação de frascos plásticos pelo método de “insuflação contínua”, segundo a interpretação que lhe deu o AI ora impugnado?

Quesito nº 05 - O Sr. Perito e o Sr. Assistente técnico podem responder qual o peso total da máquina em questão. Podem, pelo menos responder, se ultrapassa os 30.000 Kg, para os efeitos do “EX” referida?

Quesito nº 06 - O Sr. Perito e o Sr. Assistente técnico podem responder se as partes e peças constantes da DI 4567 são parte indissociável da máquina em questão?

Quesito nº 07 - O Sr. Perito e o Sr. Assistente técnico podem responder se é possível o funcionamento da máquina em questão sem os componentes mencionados na DI 4567?

Quesito nº 08 - O Sr. Perito e o Sr. Assistente técnico podem responder se a máquina objeto das DI 4566 e seus componentes, objeto da DI 4567 enquadram-se na descrição contida na classificação TAB 8477.30.0000 constante da Portaria MEFP 716/90?

RECURSO Nº : 119.120
ACÓRDÃO Nº : 302-36.084

Quesito nº 09 – Queiram o Sr. Perito e o Sr. Assistente Técnico assinalarem em seus trabalhos as impressões e informações que entenderem convenientes à cabal elucidação da presente questão.

2- QUESITOS FORMULADOS PELA 2ª CÂMARA DO 3º CONSELHO DE CONTRIBUINTES.

Quesito nº 01 – Analisada a mercadoria, em conjunto com o material importado através da DI nº 004567/91, pode-se considerar que a máquina opera com moldes giratórios?

Quesito nº 02 – Apresentando-se a mercadoria nessa mesma condição, ou seja, em conjunto com o material importado separadamente, ela é capaz de produzir frascos de plástico co-extrudados de múltiplas camadas?

Quesito nº 03 – Apresentar outras considerações que, por sua relevância, permitam a correta descrição da mercadoria.

A repartição aduaneira preparadora, conforme se depreende dos documentos de fls. 215 a 293 teve muita dificuldade em realizar a diligência, ora impostas pela Recorrente, ora imposta pelo perito designado.

Finalmente, no dia 09/06/2003, foi concluída perícia solicitada pela Recorrente, de cujas respostas aos quesitos formulados transcrevo o essencial. O Laudo e seus anexos encontram-se às fls. 294 a 320.

1- QUESITOS FORMULADOS PELA RECORRENTE

Quesito nº 01 – O Sr. Perito e o Sr. Assistente técnico podem responder qual a finalidade da máquina objeto das DI's 4566 e 4567, ou seja, destina-se a produção de qual(is) mercadoria(s) em específico?

RESPOSTA: Destina-se a fabricação de container (tambor) de plástico de alto peso molecular de 200 litros.

Quesito nº 02 - O Sr. Perito e o Sr. Assistente técnico podem responder qual a matéria prima utilizada na fabricação dos produtos em referência?

RESPOSTA: A matéria prima utilizada na fabricação do produto em referência é POLIETILENO de ALTO PESO MOLECULAR ou ALTA DENSIDADE.

Quesito nº 03 - O Sr. Perito e o Sr. Assistente técnico podem responder qual o sentido da expressão “insuflação contínua” a que se refere o “EX” da Portaria 716/90 em questão?

RECURSO Nº : 119.120
ACÓRDÃO Nº : 302-36.084

RESPOSTA: É no sentido de alta velocidade de produção, isto é, quando se emprega moldes giratórios (ou rotativos) a máquina trabalha em regime de alta velocidade de produção com o carrossel com os moldes girando de forma contínua.

Quesito nº 04 - O Sr. Perito e o Sr. Assistente técnico podem responder se é possível a fabricação de frascos plásticos pelo método de "insuflação contínua", segundo a interpretação que lhe deu o AI ora impugnado?

RESPOSTA: Método de insuflação contínua é mais usualmente empregado para a fabricação de mangueiras (de água), tubos flexíveis, tubos corrugados (conduítes), sacos plásticos para embalagens, etc. Importante observar que o método de insuflação contínua não utiliza moldes para formar o produto acabado. Dessa forma a fabricação de frascos plásticos utiliza também uma extrusora contínua, porém necessita de moldes que são insuflados para dar a sua forma final do produto acabado.

Quesito nº 05 - O Sr. Perito e o Sr. Assistente técnico podem responder qual o peso total da máquina em questão. Podem, pelo menos responder, se ultrapassa os 30.000 Kg, para os efeitos do "EX" referida?

RESPOSTA: Ao analisarmos a composição de pesos específicos abaixo, segundo o manual técnico, veremos que não ultrapassa as 30 ton, pois a somatória de seus principais componentes estão bem abaixo desse valor. Somam 21.200 Kg.

Quesito nº 06 - O Sr. Perito e o Sr. Assistente técnico podem responder se as partes e peças constantes da DI 4567 são parte indissociável da máquina em questão?

RESPOSTA: Não é possível responder quais são as partes e peças por não estarem discriminadas na DI. Todas as partes e peças da máquina são partes indissociáveis.

Quesito nº 07 - O Sr. Perito e o Sr. Assistente técnico podem responder se é possível o funcionamento da máquina em questão sem os componentes mencionados na DI 4567?

RESPOSTA: Também não é possível responder, pela mesma razão acima. Entretanto todos os componentes que compõem a máquina são necessários para o seu funcionamento.

RECURSO Nº : 119.120
ACÓRDÃO Nº : 302-36.084

Quesito nº 08 - O Sr. Perito e o Sr. Assistente técnico podem responder se a máquina objeto das DI 4566 e seus componentes, objeto da DI 4567 enquadram-se na descrição contida na classificação TAB 8477.30.0000 constante da Portaria MEFP 716/90?

RESPOSTA: Não. A máquina acima referenciada não se enquadra na descrição da classificação acima pelo seguinte:

- A máquina é exclusiva para molde único fixo e não giratório conforme descrição da classificação.
- A máquina utiliza uma só extrusora e fabrica frascos plásticos convencionais (com um só material e uma só camada) e não frascos plásticos co-extrudados (duas ou mais extrusoras) de múltiplas camadas (dois ou mais materiais ou cores diferentes) conforme descrito na classificação acima.
- A máquina não ultrapassa os 30.000 Kg conforme descrito na classificação acima.

2- QUESITOS FORMULADOS PELA 2ª CÂMARA DO 3º CC.

Quesito nº 01 – Analisada a mercadoria, em conjunto com o material importado através da DI nº 004567/91, pode-se considerar que a máquina opera com moldes giratórios?

RESPOSTA: Não. A máquina trabalha com molde único e fixo.

Quesito nº 02 – Apresentando-se a mercadoria nessa mesma condição, ou seja, em conjunto com o material importado separadamente, ela é capaz de produzir frascos de plástico co-extrudados de múltiplas camadas?

RESPOSTA: Não. A máquina não é capaz de produzir frascos de plástico co-extrudados de múltiplas camadas.

A Perícia foi realizada no estabelecimento da Recorrente e acompanhada pelo responsável técnico indicado pela Recorrente, conforme Relatório Fiscal de fls. 321.

O Processo retornou a este Colegiado e, na forma regimental, foi a mim distribuído no dia 14/10/2003, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 323v.

É o relatório.

RECURSO Nº : 119.120
ACÓRDÃO Nº : 302-36.084

VOTO

Contra a Recorrente foi lavrado Auto de Infração para exigir Imposto de Importação, acrescido de juros de mora e multa de ofício (100%), em decorrência da utilização indevida do benefício de redução do Imposto de Importação a 0% (zero por cento), com base no "EX" criado pela Portaria MEFP nº 716/90, para a máquina assim descrita na DI nº 004566/91:

"Máquina de moldar plástico, para fabricação de corpos ocios, marca Mauser, Mod. BM 201, composta de: Cabeçote Acumulador, Estação de Moldagem, Equipamento Elétrico Tropicalizado, Motores incorporados, Painéis Elétricos, Sopradores Alargadores Rotativos, Calibradores Roscados com Resfriamento a Água, Anel a Núcleo da Matriz e Molde"

A Recorrente declara que o equipamento acima pesa 37.000 Kg.

O "EX" pretendido pela Recorrente tem a seguinte redação:

"Máquina de modelagem por insuflação contínua, em moldes giratórios, para fabricação de frascos plásticos co-extrudados de múltiplas camadas, pesando acima de 30.000 Kg".

Este Colegiado, em Sessão realizada no dia 21 de agosto de 1998, rejeitou a preliminar de nulidade do auto de infração e acolheu o pedido da Recorrente para a realização de Perícia na Máquina objeto desta lide. Resolução nº 302-0.891 – fls. 206.

Por esta razão, passo ao exame das alentadas razões de discordância que a impugnante articula com o fito de contestar a decisão recorrida.

Não merece acolhida a pretensão da Recorrente de classificar a máquina importada no "EX" criado pela Portaria MEFP nº 716/90, posto que ficou cabalmente provado, tanto na perícia solicitada pela Recorrente como na encomendada pelo Fisco quando da autuação, que:

1. A máquina é exclusiva para molde único fixo e não giratório.
2. A máquina utiliza uma só extrusora e fabrica frascos plásticos convencionais (com um só material e uma só camada) e não frascos plásticos co-extrudados (duas ou mais extrusoras) de múltiplas camadas (dois ou mais materiais ou cores diferentes).
3. O peso da máquina não ultrapassa 30.000 Kg.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.120
ACÓRDÃO Nº : 302-36.084

Não há nenhuma dúvida de que a máquina importada não faz jus benefício de redução do imposto de importação, instituído através da portaria do Ministro da Fazenda supracitada. A legislação que concede benefício fiscal deve ser interpretada de forma literal, conforme prevê o art. 111, inciso II do Código Tributário Nacional, Lei 5.172/66, e o *caput* do art. 129 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto 91.030/85.

Assim, claro está que a descrição prevista em um "EX" específico deve conferir plenamente com aquilo que está sendo importado, pois é o único meio de se fazer jus a esse benefício, não podendo haver, legalmente, uma extensão genérica daquilo que nele vem disposto.

Quanto à multa de ofício, observa-se que a impugnante a contraria sob alegação de sua inaplicabilidade em razão de encontra-se em regime de concordata preventiva (art. 112, inciso II, do CTN) e, ainda, porque o seu valor é confiscatório, ferindo os artigos 5º, inciso LIV, e 150, inciso IV, da CF/88.

Como bem assinalou a autoridade de primeira instância e, também, a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, a multa de ofício decorre da lei e não havendo qualquer norma legal que a afaste, sua dispensa implicaria em uma verdadeira ofensa ao princípio da legalidade.

No que se refere à alegada inconstitucionalidade do valor da multa de ofício, cumpre registrar que o controle da Constitucionalidade das Leis é de competência exclusiva do Poder Judiciário e, no sistema difuso, centrado em última instância revisional no Supremo Tribunal Federal – art. 102, inciso I alínea "a", e inciso III da CF, de 1988 -, sendo, assim, defeso aos órgãos administrativos jurisdicionais, de forma original, reconhecer alegada inconstitucionalidade da lei que fundamenta o ato administrativo, ainda que sob o pretexto de deixar de aplica-la ao caso concreto

Não há nenhuma dúvida de que a Declaração de Importação nº 004566/91 é inexata, por pleitear benefício fiscal indevido, tendo, inclusive, declarado o peso da máquina (37.000 Kg) em valor muito superior ao seu peso efetivo (aproximadamente 21.200 Kg), apurado em perícia realizada a pedido da Recorrente, com o único objetivo de "enquadrar-se" em "EX" tarifário, com redução da alíquota do Imposto de Importação para 0% (zero por cento).

Nos termos do art. 106, inciso II, alínea "c", do CTN, a multa de ofício de 100%, aplicada na vigência do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91, deve ser alterada para o percentual de 75%, tendo em vista a edição da Lei nº 9.430/96, art. 44, inciso I, e Ato Declaratório Normativo nº 01, de 07/01/97.

Quanto aos juros de mora, cobrados com base na TRD, entendo que a decisão recorrida, neste particular, não merece reparo, por estar em perfeita sintonia com o Código Tributário Nacional, que em seu artigo 161, assim reza:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 119.120
ACÓRDÃO Nº : 302-36.084

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

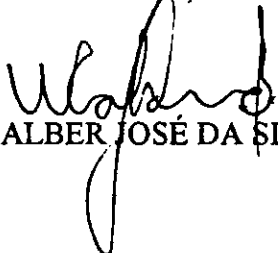
E a Lei a que se refere o § 1º acima é exatamente a Lei nº 8.218/91, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991. Esta lei estabeleceu que os juros de mora seriam equivalentes à TRD acumulada.

Devo lembrar que ao caso em tela não se aplica o comando contido no art. 1º da IN SRF nº 32/97, posto que o fato gerador do Imposto de Importação exigido da Recorrente aconteceu no dia 11/09/1991.

Outro destino não tem o questionamento da UFIR, regularmente instituída que pela Lei nº 8.383/91, e expressa mera atualização do valor da moeda, indispensável em uma economia com elevado índice inflacionário.

Face ao exposto e por tudo o mais que do processo consta, tomo conhecimento do Recurso Voluntário, por ser tempestivo e atender às demais condições de admissibilidade, e, no mérito, voto no sentido de dar-lhe provimento parcial para reduzir o percentual da multa de ofício de 100% (cem por cento) para 75% (setenta e cinco por cento).

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator